ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

19a LEGISLATURA - 2021/2024

Cícero João (AGIR Cláudio Sorocaba (PSD) Cristiano Passos (REPUBLICANOS) Dylan Dantas (PL) Fábio Simoa (REPUBLICANOS) Fausto Peres (PODEMOS) Fernanda Garcia (PSOL) Fernando Dini (PP) Francisco França (PT) Hélio Brasileiro (PRD)

lara Bernardi (PT) Ítalo Moreira (União Brasil) João Donizeti (União Brasil) Luís Santos (REPUBLICANOS) Péricles Régis (AGIR) Rodrigo do Treviso (PL) Salatiel Hergesel (PSB) Silvano Júnior (REPUBLICANOS) Vinícius Aith (REPUBLICANOS) Caio Oliveira (REPUBLICANOS)



MESA DIRETORA 2021/2024

Presidente: Cláudio Sorocaba - PSD 1º Vice-Presidente: Luís Santos - Re 2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos 3º Vice-Presidente: João Donizeti - União Brasil 1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos 2º Secretário: Cristiano Passos - Republicanos

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO № 2.260, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Jorge Matieli". PDL Nº 90/2024, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Jorge Matieli", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 20 de junho de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Legislativa

PAD 01/2023, no qual figura como denunciada a Servidora R. F. de A., matrícula 7099:

Decisão da Mesa Diretora datada de 15/02/2024 (fls. 322/323):

"Diante dos fatos e argumentos constantes do procedimento, DECIDIU a MESA DIRETORA, AB-SOLVER a denunciada em relação à denúncia de apropriação e arremesso do aparelho celular no lago, posto que o laudo pericial cuja cópia se encontra a fls. 221/251, não conclui pela autoria do fato e CONDENAR a denunciada com relação a pressão psicológica contra a servidora V., que havia sido nomeada como denunciante, posto que a tentativa insistente de contato se encontra plenamente comprovada a fls. 32/39, não tendo, aliás, sido negada pela denunciada, inexistindo possibilidade de se acolher o argumento de que apenas queria obter cópia do procedimento e das gravações, na medida em que já havia sido determinada sua suspensão preventiva a fls. 07/08 justamente visando a não interferência em qualquer ato da Comissão Processante e, mesmo que assim não fosse, a denunciada exerce o cargo de Procuradora Legislativa, não se podendo conceber que desconheça os meios adequados de se obter cópia de um procedimento administrativo, portanto, aplica-se, nos termos dos artigos 158, inciso II, 161, inciso II e 169, inciso III, da Lei nº 3.800/1991, à servidora R. F. de A., por infringência ao disposto no artigo 154, inciso XXI, do mesmo diploma legal, a penalidade de Suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias, recorrendo-se de ofício à Comissão Revisora, conforme determina o artigo 189 do mesmo diploma legal."

Decisão do Recurso de Ofício encerrado em 24/06/2024 (fls. 384/387 e 388):

"É O RELATÓRIO,

FUNDAMENTO E DECIDO:

Inicialmente, observo que da leitura do disposto no Artigo 199 da Lei nº 3.800/1991, verifica-

-se que no âmbito do Poder Executivo o Recurso é decidido pelo Prefeito, ou seja, pela autoridade máxima, de modo que entendo que inexistindo previsão no Estatuto dos Servidores acerca da competência para decisão do Recurso no âmbito do Poder Legislativo, deve esta ser levada ao conhecimento de todos os Vereadores aplicando-se analogicamente a competência constante do Art. 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que afirma ser competente o Plenário para Recurso contra decisão da Mesa Diretora. Todavia, face ao sigilo do Processo Administrativo Disciplinar não há como levar o caso à sessão plenária, de modo que será dado conhecimento a todos os Vereadores para concordância ou não da manutenção da penalidade aplicada pela Mesa Diretora a fls.322/323, assim sintetizada:

"(...) CONDENAR a denunciada com relação a pressão psicológica contra a servidora V., que havia sido nomeada como denunciante, posto que a tentativa insistente de contato se encontra plenamente comprovada a fls. 32/39, não tendo, aliás, sido negada pela denunciada, inexistindo possibilidade de se acolher o argumento de que apenas queria obter cópia do procedimento e das gravações, na medida em que já havia sido determinada sua suspensão preventiva a fls. 07/08 justamente visando a não interferência em qualquer ato da Comissão Processante e, mesmo que assim não fosse, a denunciada exerce o cargo de Procuradora Legislativa, não se podendo conceber que desconheça os meios adequados de se obter cópia de um procedimento administrativo, portanto, aplica-se, nos termos dos artigos 158, inciso II, 161, inciso II e 169, inciso III, da Lei nº 3.800/1991, à servidora R. F. de A., por infringência ao disposto no artigo 154, inciso XXI, do mesmo diploma legal, a penalidade de Suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias, recorrendo-se de ofício à Comissão Revisora, conforme determina o artigo 189 do mesmo diploma legal.

(...)"

Inexistindo Recurso Voluntário e regularmente processado o Recurso de Ofício, concluiu o Presidente da Comissão de Recurso e um Auxiliar pela manutenção da condenação, conforme se verifica, respectivamente, a fls. 358/374 e 379/380, divergindo o outro Auxiliar (fls. 375/378), que concluiu pela anulação da penalidade por entender que a aplicação da penalidade de suspensão (Art. 161, inciso II, da Lei nº 3.800/1991) estaria condicionada a expedição de Decreto pelo Prefeito.

Conforme consta na manifestação do Auxiliar concordante com o Presidente da Comissão, a forma de aplicação das penalidades foi regularmente inserida na Lei nº 3.800/1991 pela Lei nº 4.724/1995, de modo que não subsiste a necessidade de expedição de Decreto se Lei posterior disciplinou a matéria, aliás, não se pode perder de vista que a penalidade de suspensão é aplicada normalmente pelo Poder Executivo há mais de 30 (trinta) anos, na medida em que a aprovação do Estatuto dos Servidores de Sorocaba ocorreu no ano de 1991, de modo que inconcebível a não aplicação da pena de suspensão nesta Casa de Leis pela falta de Decreto do Prefeito que, repita-se, foi suprida pelo advento da Lei nº 4.724/1995.

De outra parte, verifica-se que no Voto do Auxiliar divergente não há qualquer menção de que a conduta da Servidora não se amoldaria ao disposto no artigo 154, inciso XXI, da Lei nº 3.800/1991.

Destarte, deve ser integralmente mantido o decidido pela Mesa Diretora a fls. 322/323, publicando-se e comunicando-se a Servidora que a penalidade deverá ser cumprida a partir de seu retorno da licenca médica.

É meu Voto, seguindo para conhecimento e análise dos demais Vereadores que, cientes de que deverão manter o sigilo que vigora até publicação final do decidido, em caso de concordância subscreverão o presente e, em caso de divergência, poderão apresentar seus motivos em separado.

Gabinete da Presidência. 27 de maio de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONCALVES - Vereador-Presidente"

Despacho de fls. 389 proferido em 24/06/2024:

Vistos.

Por ocasião da análise do Recurso de Ofício foi mantida a decisão da Mesa Diretora com 17 (dezessete) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, sendo uma delas justificada a fls. 388.

Dê-se ciência à denunciada R. F. de A., matrícula 7099, e a seu advogado de que a penalidade de suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias deverá ser cumprida a partir de seu retorno da licença médica (A ciência deverá ser efetivada através dos endereços eletrônicos constantes dos autos e acompanhada de cópias a partir de fls. 349 dos autos.

Publique-se. Sala da Presidência, 24 de junho de 2024. GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente"

